



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER**

**Projeto de Lei n° 19, de 2025**

Autoriza a transferência de recursos financeiros ao Sindicato Rural de Indianópolis, e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 19/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Indianópolis, que dispõe sobre a autorização para a transferência de recursos financeiros ao Sindicato Rural de Indianópolis.

A proposta objetiva o cumprimento da Constituição Federal com a promoção do desenvolvimento rural, cuidando do desenvolvimento econômico e do bem-estar da população.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**

No que tange a competência legislativa, verifica-se que o projeto trata de matéria financeiro, estando inserido, portanto, na autonomia dos municípios.

A Constituição Federal, dispõe em seu artigo 30, inciso III que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A iniciativa para proposição de projetos de lei que visem a concessão de subvenções e auxílios é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, portanto conclui-se que inexiste vício de iniciativa.

A medida para esta concessão está prevista na Lei 4.320/1964, que apresenta a possibilidade de a contribuição ser feita a entidade pública ou privada, sem finalidade lucrativa, e deve ser concedida mediante lei específica. A entidade beneficiada é de direito privado, sem finalidade lucrativa, portanto apta a receber contribuição do Poder Público.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto o projeto não incorre em qualquer vedação estabelecida em Constituição Federal ou Lei Orgânica Municipal e encontra arrimo em legislação pertinente.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 19/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Indianópolis/MG, 14 de abril de 2025.

Janizio Moacir Vaz de Resende  
Relator/Vice-presidente

Rafael de Almeida Jacó  
Presidente

Welbemar Alves Xavier  
Membro